



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Decreto Legislativo Regional
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	73/XII/3. <sup>a</sup> (E/3101/2022)
<b>Proponente/s:</b>	Deputado Independente
<b>Título:</b>	Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da Taxa Turística Regional.
<b>Resumo/Objeto:</b>	<p>A presente iniciativa pretende proceder à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da Taxa Turística Regional.</p> <p>A iniciativa pretende dar nova redação ao n.º 4 do artigo 5.º (Liquidação, cobrança e pagamento da taxa de dormida), ao n.º 5 do artigo 8.º (Entrega da taxa turística) e ao artigo 15.º (Entrada em vigor)</p>
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.
<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	A iniciativa cumpre na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade.

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	Sim.
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	Sim, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua redação atual. Verifica-se que a iniciativa é acompanhada da devida republicação.
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	Não.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Não.
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	O proponente solicita a aplicação do processo de urgência, na modalidade de redução do prazo de exame em comissão
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Comissão de Economia  Matéria: Turismo.
<b>Outras Observações:</b>	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.

**O Jurista:** Érico Capelo

**Data:** 18/10/2022

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento